



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

/2025

Institui, no âmbito do Município de Itanhaém, a “**Lei Natalia Aguilar**”, que estabelece procedimentos humanizados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos de saúde e nos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece no Município de Itanhaém, diretrizes e procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos de saúde e nos estabelecimentos privados conveniados ao SUS, considerando os ciclos da gravidez, da morte fetal, do luto e da readaptação à nova realidade.

Art. 2º. Os serviços de saúde mencionados no art. 1º, estabelece protocolos de atenção integral à saúde da mulher, voltados à formação continuada dos profissionais de saúde, ao autocuidado e à humanização do atendimento, considerando a perda gestacional como um processo de dor e superação.

Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos a serem observados pelos serviços de saúde nos casos referidos:

I – acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai, desde o diagnóstico até o pós-operatório;

II – acomodação em ambiente separado de outras puérperas com filhos vivos;

III – protocolos específicos de acolhimento e identificação diferenciada;

IV – direito de presença do pai ou acompanhante de livre escolha da mãe durante os procedimentos:

V – possibilidade de despedida do bebê, em espaço apropriado;

VI – possibilidade de guardar lembranças, conforme protocolo hospitalar;

VII – direito de decisão sobre o sepultamento e cerimônia de encomendação;



VIII – comunicação à UBS de referência da ocorrência;

IX – encaminhamento da mãe e/ou pai para acompanhamento pós-hospitalar;

X – garantia de atendimento igualitário e humanizado.

Art. 4º. Nos casos de perdas gestacionais a partir de 20 (vinte) semanas ou com critérios definidos em peso e estatura fetal, o destino do feto e da placenta dependerá de autorização da mãe, pai ou responsável legal.

§ 1º. A equipe deverá informar sobre exames e destinação legal e digna do feto, bem como prazos e documentação necessária.

§ 2º. É vedada qualquer destinação que viole a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. Os serviços públicos de saúde deverão propiciar espaços de acolhimento e escuta ativa às famílias enlutadas, identificando demandas e oferecendo apoio emocional.

Art. 6º. Serão promovidas ações de conscientização sobre o luto parental, como:

I – distribuição de materiais informativos;

II – parcerias com instituições de ensino e organizações especializadas;

III – divulgação de campanhas de conscientização nos ambientes hospitalares;

IV – estímulo à inclusão de temas sobre luto materno-parental em cursos da área da saúde;

V – incentivo a pesquisas sobre as consequências do luto parental.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhaém, 14 de maio de 2025.

Leandro Mancha

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003000390037003A005000

Assinado eletronicamente por **LEANDRO GONÇALVES MAGRI** em **14/05/2025 18:32**

Checksum: **8149B9C01ACADB8A1082BAB7D224B7D7019279ABDD5EE4C6D5CEE22814FF11A8**